Informativo 06 – COVID-19 e a Medida Provisória nº 934/2020 do dia 01 de abril do ano de 2020.

O Escritório de Advocacia RFALP Advogados Associados, na qualidade de patrono jurídico de muitas das mais tradicionais instituições de ensino do Rio de Janeiro, vem, por intermédio do presente informativo, trazer esclarecimentos acerca da Medida Provisória n.º 934/2020, a qual estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e ensino superior neste momento de epidemia do COVID-19.

O presente informativo tem como objetivo atualizar e informar às instituições de ensino o teor dos novos atos normativos emanados pelo Poder Executivo, que alteram as disposições vigentes em nossa legislação, principalmente, na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Foi publicada no Diário Oficial da União (Página 1 do DOU – Seção 1 – Edição extra A, número 63 de **01/04/2020**) a Medida Provisória sob o nº 934/2020, que altera parcialmente o calendário escolar concernente à organização das regras comuns do ensino básico dispostas no artigo 24, inciso I, parte final, da Lei 9.394/96 (LDB). Da disposição:

> Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
>
> I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, **distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver**; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017). (g.n)

A Medida Provisória nº 934 de 01 de abril de 2020 alterou a parte final do inciso I do cito artigo. Vejamos:

> Art. 1º O estabelecimento de **ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1o do art. 24** e no

> inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivo**s, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. (g.n)
>
> Parágrafo único. **A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública** de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. (g.n)

Certo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê à educação básica regra comum para o calendário escolar, qual seja: **a carga horária mínima anual será de oitocentas horas**, distribuídas por um mínimo **duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Portanto, com as novas medidas foi retirada a obrigatoriedade prevista no Art. 24, I (parte final) e Art. 31, inciso II, todos da Lei 9.394/96 (LDB), qual seja: o mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

Assim, as instituições educacionais de natureza pública e privada não terão a obrigatoriedade da efetivação do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar. A obrigatoriedade da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas horas) permanece.

Essa medida tem aplicabilidade somente ao ano letivo afetado pelas medidas emergenciais, que impossibilitaram as aulas presenciais, conforme se depreende da interpretação literal do parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória sob o nº 934 de 01 de abril de 2020:

> "Parágrafo único. **A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública** de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020" (g.n).

Por derradeiro, reitere-se, exaustivamente, a importância da aplicabilidade do ensino a distância (EaD), quando possível for, conforme orientação do informativo nº 5 - **COVID-19 e aplicações normativas correlatas ao ensino à distância (Ead) na educação**

básica das escolas privadas, para que as instituições de ensino efetivem a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro ainda não deliberaram acerca da compensação das horas disponibilizadas à distância no computo das 800 (oitocentas) horas anuais.

No entanto, tendo em vista a obrigatoriedade de envio do plano de ação pedagógica para a inspeção escolar, conforme deliberação n.º 376 de 26 de março de 2020 (já objeto de informativo pelo escritório RFALP Advogados), tudo indica que haverá uma compensação de horas, conforme já estabelecido pelo Estado de São Paulo.

Do que foi esposado nesse aditivo, essas são as informações que se faz necessário divulgar pela sua importância no cenário educacional, sem prejuízo de eventuais aditamentos decorrentes da expedição de novos Atos Normativos emanados pelos Entes Públicos.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2020.

HÉLIO AROUCA
RFALP, Advogados Associados